



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025464-03.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante KEILLA CRISTINA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ANA LÚCIA DA COSTA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1025464-03.2023.8.26.0196
APELANTE Keilla Cristina Martins
APELADA Ana Lúcia da Costa Guimarães
COMARCA Franca – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 51.895

EMENTA — Ação de rescisão contratual com pedidos cumulados de cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais e morais. Ação julgada parcialmente procedente. Anulação da sentença que não se justifica. Automóvel com cerca de 16 anos de uso. Quadro que desautorizava esperar estar o bem como se novo fosse. Desgaste natural consequente ao uso e esgotamento da vida útil de componentes. Inaplicabilidade, por isso, do regime legal acerca do vício oculto. Descabimento do cúmulo entre multas de mora e compensatória quanto ao mesmo fato. Cabimento, porém, da dedução do valor correspondente ao uso que a demandada fizera da coisa. Devolução de valores pagos - IPVA e licenciamento - devida para propiciar o retorno das partes ao “status quo ante”. Recurso parcialmente procedente.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual com pedidos cumulados de cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais e morais e, ao lado disso, reputou igualmente parcialmente procedente reconvenção na qual a demandado postulava a manutenção daquele negócio jurídico e indenização por danos materiais e morais.

A ré pede a anulação da sentença ou a alteração

daqueles desfechos.

Para tanto ela afirma que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de produzir prova testemunhal, o que impõe a anulação da sentença.

Ao lado disso a recorrente acrescenta que a sentença declarou a rescisão do contrato e determinou o retorno das partes ao *status quo ante*, de modo que se impunha mandar a autora restituir os valores que desembolsou para quitar os débitos existentes sobre o bem, bem como com os consertos.

A apelante, a propósito, enfatiza que pouco tempo após a compra foi surpreendida com diversos problemas que o automóvel apresentou, o que gerou diversos gastos, de modo que se impunha afastar a multa de 30%.

A demandada aponta, ainda, que é indevida a cumulação de multa penal e multa moratória, o que configura *bis in idem*, sendo que, de todo modo, a multa moratória havia de ser limitada a 2%.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

I A lei processual admite o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355) e, ao lado disso, ela autoriza o Magistrado a dispensar provas inúteis ou impertinentes (artigo 370).

Ora, em concreto esse era o quadro que se

apresentava.

Afinal, a questão controvertida por sua natureza era insusceptível de prova oral, eis que atinente a defeitos que o veículo veio a apresentar, ponto eminentemente técnico.

Logo, acerca daquele ponto a prova havia de ser documental ou mesmo pericial, o que fazia incidir o artigo 443 do CPC, segundo o qual é inadmissível o uso de testemunha acerca de fatos que só por perícia ou documento devam ser demonstrados.

Não se justifica, pois, a postulada anulação da sentença.

II A autora aforou a ação sob a assertiva de que em setembro de 2022 vendeu à ré um veículo automotor pelo valor de R\$ 25.000,00, mas ela não efetuou o pagamento do preço na sua totalidade, ficando em aberto o valor de R\$ 7.000,00.

Ainda segundo a petição inicial, a demandada teria deixado de pagar aquele valor sob a alegação de que o bem apresentou problemas mecânicos.

Sob tal exposição a autora requereu a rescisão do contrato, assim como fosse a ré compelida a pagar multas contratuais e a indenizar danos materiais e morais decorrentes daquele fato.

Na peça de defesa a demandada, após apontar ausência de citação válida, alegou que em menos de três meses da aquisição o veículo apresentou problemas e a autora se recusou a arcar com os reparos, não tendo ela agido de boa-fé, eis que não informou que o bem apresentava vícios.

A isso a ré acrescentou que era indevida a cumulação de multa penal e multa moratória, devendo ser aplicada a teoria

do adimplemento substancial, não se justificando a rescisão do contrato e em reconvenção, em caso de não reintegração na posse do bem, pediu a devolução dos valores pagos em razão do contrato e pelo conserto do bem e em caso de reintegração, a devolução dos valores pelo reparo do veículo.

O processo seguiu seu trâmite regular, tendo a Juíza ao final julgado parcialmente procedente a ação, bem como a reconvenção, sob a seguinte justificativa:

“No mérito, os pedidos iniciais e os reconventionais são parcialmente procedentes.

A autora busca a rescisão do contrato de compra e venda de veículo, além do pagamento do débito remanescente, multa rescisória e indenização por danos materiais e morais.

A ré, por sua vez, defende a continuidade do contrato, com compensação dos valores gastos para reparo do bem. Subsidiariamente, pede a rescisão do contrato com o retorno das partes ao status quo ante.

Incontroversos a relação jurídica existente entre as partes (fls. 18/15) e o inadimplemento parcial da obrigação assumida pela ré.

Com referência aos alegados defeitos no veículo, não há nos autos qualquer prova que indique sua origem. Os documentos de fls. 109/116 não possuem um único esclarecimento a respeito da necessidade e motivação dos serviços prestados.

Lembro, ademais, que se trata de veículo com mais de dez anos de uso e, por isso, sujeito à apresentação de desgaste natural de peças em decorrência do tempo.

Se a ré decidiu adquirir o veículo no estado em

que se encontrava e, ainda, optou por realizar o conserto sem prévia notificação à autora, não pode agora, quando cobrada das parcelas pendentes, alegar vício redibitório com intenção de obter compensação da dívida, tampouco ser reembolsada de eventual reparo feito.

Friso que a parte poderia ter requerido a realização de perícia técnica a fim de comprovar suas alegações (fls. 180/181). Ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

Não se olvida, ainda, a possibilidade de reconhecimento de adimplemento substancial do contrato, em observância ao princípio da conservação do negócio jurídico.

Ocorre que, no caso em análise, a ré adimpliu menos de 75% do preço combinado, o que afasta a aplicação da teoria invocada.

Incontroverso o inadimplemento, de rigor a rescisão do contrato, com a retomada do bem em favor da autora, conforme previsto na cláusula no 8.5 do instrumento (fls. 20).

Todavia, ao contrário do pretendido na inicial, com a desconstituição do negócio jurídico, as partes devem retornar ao seu status quo ante, com a restituição parcial dos valores pagos pela compradora, como forma de se evitar o locupletamento sem causa.

Saliento que a restituição não deve ser integral, de maneira que se admite percentual a ser deduzido em benefício da autora, para ressarcimento pelo tempo em que a ré permaneceu na posse do veículo e dele usufruiu.

Nesse contexto, o contrato celebrado entre as partes prevê multa rescisória de 30% sobre o valor total pactuado (cláusula nº 8.2, fls. 19), o que entendo ser suficiente para cobrir eventuais despesas da autora e não caracteriza abusividade.

O instrumento estabelece, ainda, a responsabilidade da ré pelas multas de trânsito sofridas no período em que esteve na posse do veículo (cláusula nº 9.1, fls. 20).

Assim, ela deverá ressarcir a autora daquelas comprovadas a fls. 21/26.

Por outro lado, os danos morais não estão caracterizados, pois o descumprimento do contrato, por si só, não gera abalo passível de ser indenizado.

(...).”

Pois bem.

Cabe lembrar que ao tempo da compra o veículo contava com cerca de 16 anos de uso (fls. 18).

Ora, quem se dispõe a adquirir veículo fabricado há vários anos há de supor que possa ele apresentar o natural desgaste consequente ao uso ou problemas decorrentes do término da vida útil de certos componentes.

Isso de modo algum pode ser classificado como defeito, eis que se cuida do estado natural de coisas muito usadas, que justamente por isso têm preço menor que os bens novos.

Nessas situações o interessado não há de esperar, portanto que o veículo se encontre como se novo fosse, razão pela qual deve submetê-lo a adequado exame, ainda que por técnico de sua confiança caso ele mesmo não se mostre habilitado, de modo a detectar problemas e desgastes a exigir reparos e, assim, aferir a conveniência da aquisição.

No entanto, se o adquirente abre mão desse

exame não pode depois alegar que o desgaste visível que o veículo apresentava correspondia a um vício oculto.

E como bem apontou a Juíza “*não há nos autos qualquer prova que indique sua origem*”, nem da “*necessidade e motivação dos serviços prestados*” e se a demandada “*optou por realizar o conserto sem prévia notificação à autora, não pode agora, quando cobrada das parcelas pendentes, alegar vício redibitório com intenção de obter compensação da dívida, tampouco ser reembolsada de eventual reparo feito*”.

No entanto, multa por rescisão contratual de 30% era evidentemente indevida (cláusula 8.2 – fls. 19).

Afinal, nos termos do contrato a falta de pagamento de qualquer das parcelas ensejava a incidência da multa de mora, além dos juros e da correção monetária (cláusula 8.3 – fls. 19), não podendo referida sanção, por isso, cumular-se à multa por rescisão contratual.

Realmente, a vedação ao cúmulo entre multas moratória e compensatória tem sido proclamada como forma de impedir o “*bis in idem*”, motivo pelo qual essa segunda há de ficar reservada a outros casos de rescisão contratual que não a falta de pagamento do valor convencionado.

A multa de mora como se viu fora expressamente prevista no contrato firmado pelas partes em percentual usual (10%) e não desautorizado pelo direito positivo, cabendo lembrar que a relação entre as partes não estava ao abrigo da Lei 8.078/90 e que, por isso, a ela não se aplicava a limitação prevista no artigo 52 desse diploma.

Ademais, de modo a evitar o enriquecimento sem causa se havia de abater dos valores pagos pela ré, até o limite do seu

crédito, o valor correspondente ao uso que ela fizera do veículo.

Realmente, esta Câmara em várias ocasiões decidiu que em situações tais a devolução do preço deve vir associada à dedução do valor correspondente ao uso que o possuidor fizera do veículo, mostrando-se razoável adotar para esse fim 1% do valor atualizado pelo qual o bem foi negociado entre as partes por mês de uso até a efetiva devolução, isso em analogia ao que se dá com a locação de imóveis.

Confira-se:

“Ação de rescisão contratual com pedidos cumulados de indenização por lucros cessantes e danos morais. Culpa da demandada pelo desfazimento do contrato corretamente reconhecida, mostrando-se devida naquele contexto a devolução dos valores pagos, assim como indenização por lucros cessantes na medida indicada na sentença. Cabimento, porém, de dedução da importância correspondente ao período em que o autor fez uso do bem. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1028125-07.2019.8.26.0224, rel. Des. Arantes Theodoro, 18.8.2020).

Por fim, a restituição dos valores pagos pela ré a título de IPVA e licenciamento era devida, eis que sem isso não haveria retorno da parte ao “*status quo ante*”.

Esses, pois, os reparos que a sentença comporta, ficando mantida a disposição da sentença acerca da sucumbência, eis que permanece o decaimento recíproco.

Em suma, para os fins indicados dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator